



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.627 - RJ (2013/0235844-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : SABRINA DALVI FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS E
OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO *HABEAS CORPUS*. ART. 121, *CAPUT*, C/C ART. 13, § 2º, "b", AMBOS DO CP. HOMICÍDIO. CRIME COMISSIVO POR OMISSÃO. CAUSALIDADE. DOLO EVENTUAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. PROVIMENTO.

1. A denúncia, peça acusatória revestida de tecnicidades e formalidades, deve seguir os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, de sorte que a atribuição, ao denunciado, da conduta criminosa seja clara e precisa, com a descrição de todas as suas circunstâncias, a fim de possibilitar a desembaraçada reação defensiva à acusação apresentada.

2. Na hipótese em apreço, a denúncia imputou à recorrente o crime de homicídio doloso, por haver - ao deixar de comparecer ao hospital a que fora chamada quando se encontrava de sobreaviso - previsto e assumido o risco de causar a morte da paciente que aguardava atendimento neurológico. No entanto, a exordial acusatória não descreve, de maneira devida, **qual foi o atendimento médico imediato e especializado que a recorrente poderia ter prestado (e que não tenha sido suprido por outro profissional) e que pudesse ter evitado a morte da paciente, bem como não descreve que circunstância(s) permite(m) inferir que tenha ela previsto o resultado morte e a ele anuído.**

3. Nas imputações pela prática de crime comissivo por omissão, para que se configure **a materialidade do delito**, é imprescindível a descrição da conduta (omitida) devida, **idônea e suficiente para obstar o dano ocorrido**. Em crime de homicídio, é mister que se indique o nexo normativo entre a conduta omissiva e a morte da vítima, porque só se tem por constituída a relação de causalidade se, com lastro em elementos empíricos, for possível concluir-se, com **alto grau de probabilidade, que o resultado não ocorreria se a ação devida** (no caso vertente, o atendimento imediato pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente) **fosse realizada**. Se tal liame, objetivo e subjetivo, entre a omissão da médica e a morte da paciente não foi descrito, a denúncia é **formalmente inepta**, porquanto não é lícito presumir que do simples não comparecimento da médica ao hospital na noite em que fora chamada para o atendimento emergencial tenha resultado, 3 (três) dias depois, o óbito da paciente.

4. A seu turno, por ser **tênue a linha entre o dolo eventual e a culpa consciente**, o elemento subjetivo que caracteriza o injusto penal deve estar bem indicado em dados empíricos constantes dos autos e referidos expressamente na denúncia, o que não ocorreu na hipótese aqui analisada, visto que se inferiu o dolo eventual a partir da simples afirmação de que "a denunciada deixou de atender a vítima, pouco se importando com a ocorrência do resultado morte."

5. Uma vez que se atribuiu à recorrente crime doloso contra a vida, a ser julgado perante o Tribunal do Júri, com maior razão deve-se garantir a ela o contraditório e a plenitude de defesa, nos termos do art. 5º, XXXVIII, "a", da Constituição Federal, algo que somente se perfaz mediante imputação clara e precisa, ineludivelmente ausente na espécie.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido, para reconhecer a inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que outra peça acusatória seja oferecida, com observância dos ditames legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Néfi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). JOSÉ FRANCISCO DE FISCHINGER MOURA DE SOUZA, pela parte RECORRENTE: SABRINA DALVI FERREIRA DE OLIVEIRA

Brasília, 08 de abril de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.627 - RJ (2013/0235844-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : SABRINA DALVI FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

SABRINA DALVI FERREIRA DE OLIVEIRA, recorrente neste recurso em *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou o HC n. 0024525-95.2010.8.19.0000, nos termos assim ementados (fls. 71/81):

AÇÃO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. OMISSÃO DE SOCORRO MÉDICO. (ART. 121, CAPUT C/C ART. 13, PARÁGRAFO 2º, LETRA "b" DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE DELITIVA. DEPOIMENTOS PRESTADOS POR PROFISSIONAIS DE SAÚDE. PROVA TESTEMUNHAL APTA, EM TESE, A SUPRIR A PROVA PERICIAL. DISCUSSÃO DE MÉRITO QUE SE REPUTA INVIÁVEL PELA VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM QUE SE DENEGA.

1. A paciente foi denunciada pela prática do crime de homicídio culposo ante a omissão de socorro no exercício da função de médica plantonista no Hospital Municipal Raul Sertã, no Centro de Nova Friburgo, e pretende o impetrante, pela via do writ, o trancamento da ação penal deflagrada, sustentando a ausência de justa causa, por inépcia da denúncia ou nulidade do processo por ausência de exame de corpo de delito.

2. A denúncia descreve de forma pormenorizada, consistente e clara a conduta criminoso imputada à paciente, não se evidenciando o apontado vício capaz de nulificar a peça acusatória, ressaltando, ainda, que o órgão ministerial poderá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rerratificá-la, se for o caso, a fim de evitar eventuais prejuízos à acusada.

3. A falta de laudo de necropsia, por si só, não impede o reconhecimento da materialidade delitiva, in casu, até porque inúmeras testemunhas a suprir o exame pericial foram ouvidas na fase inquisitiva e me refiro àquelas consideradas como profissionais da saúde.

4. Por seu turno, a alegação de "peças do inquérito que não merecem credibilidade e o peso emprestado", constante da exordial, diz respeito ao mérito da ação penal, não podendo ser objeto de valoração nesta ação constitucional, salvo contexto evidentemente teratológico, o que não se vislumbra até porque há notícias de intervenção do CREMERJ na apuração da conduta profissional da paciente. Por fim, a acusação é por omissão relevante para a eclosão do fenômeno morte e não se pode afastar, ao menos aqui, até mesmo considerado que a paciente admite que estava de SOBREAVISO pela Clínica de Neurocirurgia, que, ao menos em tese, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado.

5. É cediço que o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia é medida extrema, e somente se afigura viável quando se vislumbra que a inicial acusatória está desprovida de elementos mínimos de indicação da conduta típica, da descrição dos fatos a possibilitar o exercício da ampla defesa do agente ou existência de circunstâncias legais que revelem a ausência de justa causa.

Ordem denegada

Depreende-se dos autos que a recorrente foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, *caput*, c/c art. 13, § 2º, letra "b", todos do Código Penal (Processo n. 2009.037.000090-7 da Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo/RJ).

Inconformada com o início da persecução penal, a recorrente impetrou junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro *Habeas Corpus* nº 0024525-95.2010.8.19.0000, no qual buscava o trancamento da ação penal ou a desclassificação do delito para a sua forma culposa, sendo a ordem denegada nos termos da ementa acima transcrita.

No Tribunal de origem, a recorrente opôs embargos declaratórios, para afastar divergência na definição jurídica apontada na ementa e no voto do acórdão proferido no referido *mandamus*, que lhe imputou homicídio culposo e não doloso, conforme denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, "tão só para reconhecer o erro material no emprego da expressão homicídio culposo, promovendo sua substituição por homicídio doloso" (fls. 103/117).

Nesse recurso ordinário, a recorrente repisa os mesmos argumentos. Em síntese, alega ser vítima de constrangimento ilegal, porque os fatos narrados na exordial acusatória, por si só, afastam o dolo como elemento volitivo da conduta. Argumenta que é "desnecessário adentrar-se no mérito da causa através de revolvimento de provas para percebermos o arbítrio que se traduz a denúncia por crime doloso" (fl. 127).

Aduz, ainda, que a denúncia não descreve de forma pormenorizada, consciente e clara a conduta criminosa a ela imputada. **Afirma que sequer houve laudo de necropsia, apto a comprovar o nexo de causalidade entre a morte da vítima e a conduta que a ela está sendo atribuída**, o que configuraria uma situação de responsabilidade objetiva. Observa, ainda, que a morte da vítima ocorreu quatro dias após sua internação, quando estava cercada de todos os cuidados em uma unidade de tratamento intensivo.

Considera, então, que não houve nenhuma conduta omissiva, porque a vítima recebeu todo atendimento médico possível, sobrevivendo o óbito por circunstâncias naturais decorrente da patologia de que a vítima era portadora, o que revela a absoluta atipicidade do fato, dispensando-se a valoração aprofundada da prova por via de uma tormentosa e desnecessária instrução criminal (fl. 130).

Requer o provimento do recurso para que seja trancada a ação penal ou, sucessivamente, haja nova definição jurídica, imputando à recorrente crime de homicídio culposo, previsto no artigo 121, § 3º, do Código Penal.

Contrarrazões às fls. 144/159 e parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso (fls. 169/172).

Estes autos vieram a mim atribuídos em 9/9/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.627 - RJ (2013/0235844-9) EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO *HABEAS CORPUS*. ART. 121, *CAPUT*, C/C ART. 13, § 2º, "b", AMBOS DO CP. HOMICÍDIO. CRIME COMISSIVO POR OMISSÃO. CAUSALIDADE. DOLO EVENTUAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. PROVIMENTO.

1. A denúncia, peça acusatória revestida de technicalidades e formalidades, deve seguir os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, de sorte que a atribuição, ao denunciado, da conduta criminosa seja clara e precisa, com a descrição de todas as suas circunstâncias, a fim de possibilitar a desembaraçada reação defensiva à acusação apresentada.

2. Na hipótese em apreço, a denúncia imputou à recorrente o crime de homicídio doloso, por haver - ao deixar de comparecer ao hospital a que fora chamada quando se encontrava de sobreaviso - previsto e assumido o risco de causar a morte da paciente que aguardava atendimento neurológico. No entanto, a exordial acusatória não descreve, de maneira devida, **qual foi o atendimento médico imediato e especializado que a recorrente poderia ter prestado (e que não tenha sido suprido por outro profissional) e que pudesse ter evitado a morte da paciente, bem como não descreve que circunstância(s) permite(m) inferir que tenha ela previsto o resultado morte e a ele anuído.**

3. Nas imputações pela prática de crime comissivo por omissão, para que se configure **a materialidade do delito**, é imprescindível a descrição da conduta (omitida) devida, **idônea e suficiente para obstar o dano ocorrido**. Em crime de homicídio, é mister que se indique o nexo normativo entre a conduta omissiva e a morte da vítima, porque só se tem por constituída a relação de causalidade se, com lastro em elementos empíricos, for possível concluir-se, com **alto grau de probabilidade, que o resultado não ocorreria se a ação devida** (no caso vertente, o atendimento imediato pela recorrente) **fosse realizada**. Se tal liame, objetivo e subjetivo, entre a omissão da médica e a morte da paciente não foi descrito, a denúncia é **formalmente inepta**, porquanto não é lícito presumir que do simples não comparecimento da médica ao hospital na noite em que fora chamada para o atendimento emergencial tenha resultado, 3 (três) dias depois, o óbito da paciente.

4. A seu turno, por ser **tênue a linha entre o dolo eventual e a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa consciente, o elemento subjetivo que caracteriza o injusto penal deve estar bem indicado em dados empíricos constantes dos autos e referidos expressamente na denúncia, o que não ocorreu na hipótese aqui analisada, visto que se inferiu o dolo eventual a partir da simples afirmação de que "a denunciada deixou de atender a vítima, pouco se importando com a ocorrência do resultado morte."

5. Uma vez que se atribuiu à recorrente crime doloso contra a vida, a ser julgado perante o Tribunal do Júri, com maior razão deve-se garantir a ela o contraditório e a plenitude de defesa, nos termos do art. 5º, XXXVIII, "a", da Constituição Federal, algo que somente se perfaz mediante imputação clara e precisa, ineludivelmente ausente na espécie.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido, para reconhecer a inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que outra peça acusatória seja oferecida, com observância dos ditames legais.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Dos documentos trazidos à colação, verifico que a recorrente foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, *caput*, c/c o artigo 13, § 2º, *b*, ambos do Código Penal, por haver, no exercício da função de médica plantonista do Hospital Municipal Raul Sertã, no Centro de Nova Friburgo/RJ, ante uma conduta de omissão de socorro, ceifado a vida de Therezinha Corrêa de Araújo Carvalhal.

Busca-se, por meio deste recurso em *habeas corpus*, o trancamento da ação penal instaurada em desfavor da recorrente, seja por inépcia da denúncia, seja por falta de justa causa, ou nova definição jurídica à conduta atribuída à recorrente, para imputar-lhe o crime de homicídio culposos, previsto no artigo 121, § 3º, do Código Penal.

I.

Tendo em vista que a denúncia é uma peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do *jus puniendi*, o legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao acusado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eskorreito exercício do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia ao acusado.

Segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

A denúncia e a queixa, ensina José Antonio Paganella Boschi, (Ação penal - as fases administrativas e judicial da persecução penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 339), "são peças técnicas, **revestidas de tecnicidades e de formalidades**. Desatendidas, deverão ser recusadas por inépcia, isto é, por falta de aptidão para produzirem os efeitos pretendidos" (grifo próprio).

É em razão disso que, no juízo de admissibilidade da acusação, em grau de cognição superficial e limitado, prevê o artigo 395 do CPP a possibilidade de rejeição da denúncia:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Nas palavras de Eugênio Pacelli e Douglas Fisher, em comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 104, "o essencial em qualquer peça acusatória, seja ela denúncia, seja queixa, é a imputação". Esclarecem os autores:

com a precisa atribuição a alguém do cometimento ou da prática de um fato bem especificado. Esse, ou esses, os fatos, devem ser descritos com rigor de detalhes, para que sobre eles se desenvolva a atividade probatória. A exigência de delimitação precisa do fato imputado encontra-se na linha de aplicação do princípio constitucional da ampla defesa. Para que seja ampla a defesa é necessário, então, que se saiba, com precisão, qual o fato que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diz ser o réu o autor, para que ele possa, na maior medida possível, definir os meios de prova que se ajustarão à espécie, segundo os seus interesses, bem como possa também dar a ele (fato) a definição de direito que favoreça aos interesses defensivos.

Logo, a denúncia deve ser recebida, desde que, atendido seu aspecto formal (artigo 41 c/c 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (artigo 395, inciso II, do CPP), a peça venha acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

II.

Na hipótese vertente, a denúncia veio narrada nos seguintes termos (fls. 3/4 do apenso):

No dia 04 de dezembro de 2005, por volta das 22h, THEREZINHA CORRÊA DE ARAÚJO CARVALHAL deu entrada no hospital Municipal Raul Sertã, com um quadro de hipertensão, acordada e desorientada, necessitando de parecer especializado da neurocirurgiã. A denunciada, médica neurocirurgiã de sobreaviso naquela oportunidade, foi acionada através do telefone pela médica de plantão na clínica médica, Dra. Tatiana Abbud Pereira, tomando ciência da necessidade de seu comparecimento ao hospital para atender a paciente.

Posteriormente, diante da constatação do agravamento do quadro clínico da vítima, a Dra. Tatiana fez novo contato com a denunciada, dando conhecimento do que ocorria e solicitando seu comparecimento rápido a hospital.

*No entanto, apesar de ter sido solicitado seu comparecimento ao local, a denunciada não compareceu à unidade hospitalar, deixando a vítima sem o atendimento médico imediato e especializado do qual necessitava, **o que ocasionou seu óbito, em 08 de dezembro de 2005, às 05h00min.***

Portanto, mesmo ciente de seu dever de agir e da situação fática diante da qual tinha a obrigação de agir para impedir o resultado, a denunciada deixou de atender a vítima, pouco se importando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a ocorrência do resultado morte.

Assim agindo, está a denunciada incurso nas penas do artigo 121, caput, c/c artigo 13, parágrafo 2º, letra b do Código Penal. Destaquei.

O Tribunal *a quo*, ao afastar a inépcia da inicial, entendeu que (fls. 77):

Ao contrário do sustentado, a denúncia descreve de forma pormenorizada, consistente e clara a conduta criminosa imputada à paciente, não se evidenciando o apontado vício capaz de nulificar a peça acusatória, ressaltando, ainda, que o órgão ministerial poderá, rerratificá-la, se for o caso, a fim de evitar eventuais prejuízos à acusada.

Não obstante o entendimento exarado pelo tribunal de origem, observo, pela leitura do trecho da exordial acima transcrito, que a acusação formalizada pelo Ministério Público não narrou, de modo detalhado, os fatos delituosos e suas circunstâncias, principalmente, **por não descrever, de forma clara e precisa, qual foi a conduta comissiva por omissão atribuída à recorrente que poderia ter impedido o resultado morte.**

Demais disso, o *animus doloso* em sua omissão sequer restou caracterizado na peça acusatória, pois, tal como descrito, enquadra-se tanto como culpa consciente, quanto como dolo eventual, em face do estreito liame entre eles.

O tipo de omissão de ação imprópria, como na hipótese dos autos, exige, de acordo com o pensamento de Juarez Cirino dos Santos, “**a produção do resultado típico como consequência causal da omissão da ação mandada (...)** A relação de causalidade entre resultado e omissão da ação mandada é uma das questões problemáticas da omissão de ação imprópria, porque a ausência de causalidade real na omissão da ação [...] é suprida por uma **causalidade hipotética (...)**: se a realização da ação mandada teria evitado o resultado **com probabilidade próxima da certeza**, então o resultado é atribuível ao autor (do ponto de vista normativo, é suficiente um juízo de causalidade adequada); em caso contrário, o princípio *in dubio pro reo* impede a atribuição do resultado.” (Direito Penal, Parte Geral, 4ª ed., Florianópolis: Conceito, 2006, p. 200/201) - Destaquei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Heleno Cláudio Fragoso também orienta que "nos crimes comissivos por omissão, o agente responde pelo resultado, não porque o tenha causado, **mas porque não o impediu**. A indagação a ser feita é apenas esta: a ação omitida teria evitado o resultado? A resposta somente pode ser dada por um juízo hipotético, **e a afirmação somente pode fundar-se na certeza ou em alta probabilidade, próxima da certeza**. Em face da definição de nossa lei, podemos dizer que ela equipara o não impedimento à causação, considerando como **causa a omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido**, ou seja, quando, **através de um juízo hipotético, for possível afirmar que ação esperada, possível e devida, com segurança, teria impedido o resultado.**" (Lições de Direito Penal. Parte Geral. 17 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 290/291) - Destaquei.

Similar é a opinião dos autores Francisco Muñoz Conde e Cezar Roberto Bitencourt, em tradução livre:

*O delito comissivo por omissão é um delito de resultado, no qual o resultado produzido deve ser imputado ao sujeito da omissão; para isso deve-se buscar um critério que permita equiparar a omissão à causação do resultado [...] O que importa na imputação de um resultado a uma conduta omissiva ou, se prefere a terminologia clássica, nos crimes comissivos por omissão, é a constatação de uma causalidade hipotética, é dizer, a possibilidade fática que teve o sujeito de evitar o resultado. **Se é certo ou, pelo menos muito provável, que, se o sujeito tivesse realizado a ação mandada o resultado não teria sido produzido, então se poderá indagar se cabe também a imputação objetiva do resultado ao sujeito da ação.** (Teoria Geral do Delito. 2ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 113). Destaquei.*

É por isso que, para se aferir a causalidade da omissão - ensinam Nelson Hungria e Heleno Cláudio Fragoso - deve ser formulada a seguinte pergunta:

Teria sido impedido pela ação omitida o evento subsequente? Se afirmativa a resposta, a omissão é causal em relação ao evento" (Comentários ao Código Penal, 5ª Ed., vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 69)

Na hipótese, todavia, observo que a denúncia não descreveu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a clareza necessária, qual foi **a conduta omitida pela recorrente que teria impedido o resultado morte, com probabilidade próxima da certeza.**

E se inexistente a descrição do liame de causalidade normativa entre a conduta comissiva por omissão e a morte da vítima, **também não há que se falar em materialidade de crime de homicídio.**

Sobre a materialidade do delito imputado à recorrente, o Tribunal de origem consignou, *in verbis*:

A falta de laudo de necropsia, por si só, não impede o reconhecimento da materialidade delitiva, in casu, até porque inúmeras testemunhas a suprir o exame pericial foram ouvidas na fase inquisitiva e me refiro àquelas consideradas como profissionais da saúde.

Com efeito, a falta de laudo de necropsia não impede o reconhecimento da materialidade delitiva nos crimes de homicídio, podendo, muitas vezes, vir demonstrada por outros meios de prova, como, por exemplo, depoimentos testemunhais. Todavia, no presente caso, o que se busca **é a responsabilidade penal da recorrente que, na condição de médica neurocirurgiã de sobreaviso, não compareceu ao hospital para prestar o imediato atendimento a vítima, quando convocada.**

O caso aqui posto merece reflexão profunda, pois dúvidas não há sobre a reprovável atitude da médica, ora recorrente, que, estando de sobreaviso, não compareceu ao hospital, quando convocada, para ver o estado de saúde da paciente.

Ocorre que não se pode imputar a alguém um fato criminoso, mormente delito desse jaez, com base em suposições. Em casos como este, é imprescindível vir a imputação embasada em prova técnica, como **laudo cadavérico, parecer médico ou perícia médica, que permita, com dados científicos, demonstrar, com a mínima segurança, que a vítima evoluiu a óbito por falta daquele atendimento médico imediato e especializado não prestado pela recorrente.**

Destarte, insta asseverar que a denúncia não descreve qualquer fato típico, porque não delimita, com base em dados científicos, qual a ação esperada da recorrente poderia ter impedido o resultado típico. Ou seja, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia não se permite inferir **a própria materialidade do delito**, pois tal como descrita, a morte da vítima decorreu de causas naturais, em razão da evolução da própria doença que acometeu a vítima.

É por isso que, quando se imputa a alguém crime comissivo por omissão, é necessário que se demonstre o nexó normativo entre a conduta omissiva e a morte da vítima, porque só se tem por constituída a relação de causalidade se, baseado em elementos empíricos, puder concluir-se - insista-se, com **alto grau de probabilidade, que o resultado não ocorreria se a ação devida** (o atendimento imediato) **fosse efetivamente realizada**, o que, como dito exaustivamente nesse voto, não constou da exordial.

Nesse sentido, é que, com perfeição, diz Heleno Cláudio Fragoso, acerca dos requisitos formais para uma imputação dessa natureza:

É indeclinável que a denúncia, ou queixa, descreva, com precisão: (i) qual a ação esperada do imputado; e (ii) de que modo ela teria impedido a superveniência da resultado típico. O ônus da prova dessas questões cabe à acusação, que, por isso, deve, desde o início do processo, delimitar minuciosamente as base de imputação da responsabilidade penal, sob pena de flagrante prejuízo ao exercício da defesa, que não pode ser obrigada a um trabalho de adivinhação. Com acerto, o STJ já declarou faltar justa causa para ação omitida pelo imputado que impediria o resultado (6ª T., RHC n. 794, Min. Costa Leite, DJU 17.12.90, p. 15.390) (Lições de Direito Penal, Parte Geral, 17ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2006, pág. 291) - grifo próprio.

Assim, repito, a simples menção do não comparecimento da recorrente, médica cirurgiã de sobreaviso à unidade hospitalar, quando lhe foi solicitada a presença - fato narrado na denúncia -, não permite de maneira clara atribuir à recorrente sua responsabilidade penal pelo óbito da vítima, porque, em nenhum momento, a exordial acusatória descreveu qual **a ação que teria evitado o resultado morte**, levando-se em consideração, inclusive, **as circunstâncias que antecederam a morte da vítima e o período em que permaneceu internada, sob cuidados médicos (três dias)**.

Com efeito, os indícios do inquérito policial apontam que a vítima deu entrada no Hospital às 22:00h e, imediatamente recebeu os primeiros socorros da clínica médica de plantão, a qual, ao verificar a gravidade dos fatos, fez contato com a recorrente, médica neurocirurgiã de plantão, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não compareceu ao hospital. Posteriormente, às 3:00h, a vítima foi atendida por uma médica neurocirurgiã, Dra. Jamila Calil Salim Ribeiro, convocada para suprir a ausência da recorrente. Ao examinar a vítima, entendeu que o quadro era muito grave, **mas não era caso de intervenção cirúrgica naquele momento** (especialidade da recorrente), encaminhando a vítima para internação em Centro de Terapia Intensiva (fls. 65/66 do apenso), onde ela, cercada, em tese, de todos os cuidados médicos, evoluiu a óbito, após pouco mais de 3 dias de internação.

Com base na teoria da omissão normativa, adotada pelo Código Penal Brasileiro, em seu artigo 13, § 2º, b, o qual regula a relação de causalidade normativa nos crimes comissivos por omissão, claro está que **os fatos narrados na denúncia não permitem uma resposta penal**, porque, em que pese a exordial descrever a **omissão da recorrente** - que "não compareceu à unidade hospitalar", quando **devia**, porque era a "médica neurocirurgiã de sobreaviso", **a peça acusatória não especificou qual teria sido o atendimento médico imediato e especializado que a médica de sobreaviso poderia ter prestado naquele momento em que foi convocada (que não tenha sido suprido por outro profissional) que pudesse ter evitado o resultado morte.**

III.

A par de não haver sido claramente demonstrada na exordial qual foi a ação omitida pela recorrente que poderia ter impedido o resultado e não se inferir da denúncia a própria materialidade delitiva, não houve uma perfeita adequação do *animus* em sua conduta omissiva.

Nas palavras de Juarez Cirino dos Santos (Direito Penal - Parte Geral, 4ª ed., Florianópolis: Conceito, 2010, p. 131/132):

A definição do dolo eventual e sua distinção da imprudência consciente, como conceitos simultaneamente excludentes e complementares, é uma das mais difíceis questões do Direito Penal porque depende de identificar atitudes fundadas, em última instância, na afetividade do autor. De modo geral, o dolo eventual constitui decisão pela possível lesão do bem jurídico protegido no tipo, e a imprudência consciente representa leviana confiança na evitação do resultado de lesão do bem jurídico. (grifo próprio)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementa o autor:

a) dolo eventual caracteriza-se, no nível intelectual, por levar a sério a possível produção do resultado típico e, no nível da atitude emocional, por conformar-se com a eventual produção desse resultado; b) a imprudência consciente caracteriza-se, no nível intelectual, pela representação da possível produção do resultado típico e, no nível da atitude emocional, por confiar na ausência ou evitação desse resultado, pela habilidade, atenção ou cuidado na realização concreta da ação. (P. 133 - grifo próprio).

Por ser tênue a linha entre o dolo eventual e a culpa consciente, o elemento psíquico que caracteriza o injusto penal, em sua forma dolosa ou culposa, deve estar bem caracterizado, desde a denúncia, o que, definitivamente, não ocorreu na hipótese aqui analisada.

Destaco, por oportuno, que a denúncia retrata situação fático-jurídica que mais se amoldaria à conduta animada por culpa consciente. Afirmando isso porque é difícil conceber que um profissional da área médica, que se enquadre nos padrões normais de comportamento, exercendo a medicina dentro de seus limites e **sem registro de atos desabonadores pretéritos, considere a possível produção do resultado típico - a morte do paciente - e conforme-se com a eventual produção desse resultado, com ele pouco se importando.**

Deixo claro que não se afasta aqui a possibilidade da ocorrência do dolo eventual no estado anímico da recorrente ao deixar de comparecer ao hospital, quando convocada.

Todavia, ressalto, como dito linhas acima, que a **imputação nesse sentido (dolo eventual) deve estar clara e precisamente circunstanciada na peça acusatória**, para que não se violem o contraditório e a ampla defesa, e, portanto, o devido processo legal.

Na hipótese, a omissão acusatória é ainda mais grave, porque a recorrente está sendo acusada de crime doloso contra a vida, motivo pelo qual será julgada perante o Tribunal do Júri, regido, entre outros, pelo princípio constitucional **da plenitude de defesa**, nos termos do art. 5º, XXXVIII, "a", da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, houve nítida violação da garantia do contraditório e da plenitude de defesa, por não despontar da exordial, com a clareza e a precisão exigidas, a conduta omitida pela médica que poderia ter impedido o resultado morte, bem como o dolo, em sua forma eventual, que a teria animado, porque, independentemente do tipo capitulado, é contra os fatos articulados na acusação que a defesa reage e, na hipótese, a denúncia não permite conhecer os fatos na íntegra, com todas as suas circunstâncias, objetivas e subjetivas.

Há, na espécie, portanto, flagrante ilegalidade a ensejar o provimento do recurso.

À vista do exposto, dou parcial provimento ao recurso em *habeas corpus*, para reconhecer a inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que outra peça acusatória seja oferecida com observância dos ditames legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0235844-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 39.627 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000907720098190037 00245259520108190000 20090370000907 245259520108190000
907720098190037

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SABRINA DALVI FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ FRANCISCO DE FISCHINGER MOURA DE SOUZA, pela parte RECORRENTE:
SABRINA DALVI FERREIRA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Néfi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.